



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



## **PARECER JURÍDICO N° 1106001/2024**

### **1. RELATÓRIO**

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo da agente de contratação sobre a Concorrência Pública Eletrônica n° **07.05.2024.01-CP**, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE DOM LEME NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE, CONFORME AS EXIGÊNCIAS, CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO PROJETO BÁSICO.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01 a 02) Documento de Formalização de Demanda (DFD) (página 03 à 07), indicação dos membros da equipe de planejamento (página 07), Estudo Técnico Preliminar (ETP), (Páginas 08 à 21), anexo ao estudo técnico preliminar (página 22 à 44), Projeto Básico elaborado pela secretaria contratante (página 45 à 68), Minuta do edital da Concorrência Pública (página 69 à 131), Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro (página 132), Despacho para emissão de parecer (página 133), parecer opinativo dessa Procuradoria e Portaria do Procurador (páginas 134 à 138), Autorização para publicação do edital (página 139), Autuação de processo licitatório e portaria do agente de contratação (página 140 à 142), Edital que fora publicado (páginas 143 à 260), avisos de licitações nos meios oficiais (páginas 261 à 270).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: Relatório de declarações emitido pelo sistema compras.gov.br (páginas 271 à 272), Termo de juntada e Proposta consolidada da empresa Rotex Construções e Serviços- CNPJ n° 31.276.477/0001-28, (páginas 273 à 286), Termo de Juntada e Consulta consolidada no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/> (páginas 288 à 289), Relatório de análise do setor de engenharia (páginas 290 à 291), Termo de juntada de documentos e Decreto Municipal n° 2805001/2024 (páginas 292 à 293), Termo de juntada e proposta readequada da empresa CS serviços & Locações- CNPJ n° 03.888.573/0001-91, (páginas 294 à 326), Termo de juntada e Consulta consolidada no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/> (páginas 327 à 328), Relatório de análise do setor de engenharia (página 329 à 330), Termo de juntada e Proposta readequada da empresa Roma Construtora EIRELI-ME- CNPJ n° 21.725.552/0001-37, (páginas 331 à 412), Termo de juntada e Consulta consolidada no site <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/> (página 413 à 414), Relatório de análise de propostas de preços (página 415 à 416), Garantia Adicional (páginas 417 à 426), Termo de juntada e validação da garantia (páginas 427 à 437), Termo de juntada e documentos de habilitação (páginas 438 à 588), Juntada de documentos e validações dos documentos de habilitação (páginas 589 à 596), Relatório de análise dos documentos de habilitação (página 597).

E por fim, encaminhamento a esta Procuradoria para análise do procedimento (página 598).

### **2. ANÁLISE**



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.**” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A lei nº 14.133/2021 demonstra o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla, consoante será detalhado abaixo:

*“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

*III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV - de julgamento;*

*V - de habilitação;*

*VI - recursal;*

*VII - de homologação..”*





**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



Além disso, percebemos que os requisitos de habilitação exigidos no Edital foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021, como também o valor oferecido encontra-se abaixo do inicialmente orçado pela Administração. Dessa maneira, foi constatado que o processo licitatório está em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 14.133/21.

### **3. Conclusão**

---

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela **possibilidade de ser homologado** o procedimento licitatório a favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 11 de junho de 2024.

  
**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral